



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10835.001537/2002-06
Recurso n° 160.184 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1998
Acórdão n° 197-00064
Sessão de 8 de dezembro de 2008
Recorrente PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 1998

DÉBITOS EXTINTOS POR PRESCRIÇÃO. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTO. É indevida a alocação de pagamento pela autoridade administrativa a créditos tributários extintos por prescrição.

LIMITE DE DEDUÇÃO. INCENTIVO FISCAL. APURAÇÃO TRIMESTRAL.

O limite de dedução de incentivo fiscal deve ser calculado sobre o imposto devido em cada trimestre, quando o contribuinte não optou pela apuração anual do imposto.

VALOR DECLARADO EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. Deve ser cancelado parcialmente o lançamento quando restar comprovado parcialmente o recolhimento do tributo exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o valor de R\$ 11.961,68) nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado:


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 03 MAR 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida. Ausente, justificadamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 1997, lavrado em decorrência de irregularidades constatadas em auditoria interna de DCTF, no montante de R\$ 114.915,94 (fls. 33).

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, onde alegou que os valores cobrados já haviam sido pagos, sendo R\$ 318,63 por retenções efetuadas por entidades públicas; R\$ 6.002,24 por conta da aplicação em incentivo fiscal, por meio de subscrição de ações preferenciais de empresa de informática; R\$ 28.173,11 em aplicação ao FINAM e R\$ 9.733,38 recolhidos com o código de receita nº 0220.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) acolheu em parte a impugnação, destacando-se na decisão as seguintes conclusões:

- a) Não pode ser admitido o valor de R\$ 318,63 a título de imposto retido na fonte por entidades pública, por insuficiência de provas, uma vez que a contribuinte apenas elaborou um demonstrativo listando os órgãos públicos que teriam retido o tributo.
- b) A pretensão de deduzir da dívida a parcela de R\$ 6.002,24 supera o teto legal. O recibo de pagamento acordado entre a recorrente e a empresa receptora dos recursos é insuficiente para comprovar o direito ao incentivo fiscal.
- c) Após as deduções indicadas na DIRPJ/98 remanesceu saldo a pagar de R\$ 56.189,04. Tal valor é divergente da quantia de R\$ 44.227,36 informada na DCTF. A diferença de R\$ 11.961,68 foi liquidada por alocação do pagamento de R\$ 28.173,11, trazido às fls. 31, restando um saldo de R\$ 16.211,43. Tal quantia foi excluída da tributação.
- d) A multa de ofício, no montante de R\$ 33.170,52 foi exonerada com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Não se conformando com os termos do v. acórdão, em recurso de fls. 83/90, a contribuinte contra ele se insurgiu, alegando, em síntese, o seguinte:

Das retenções efetuadas por órgãos públicos

- a) A recorrente fez sua parte ao juntar os demonstrativos das retenções sofridas. Após essa informação caberia ao fisco verificar junto aos órgãos públicos citados a veracidade dos valores informados.

Dedução a título de incentivo à informática

- b) A quantia de R\$ 6.002,24 se relaciona à subscrição em ações preferenciais nominativas sem direito a voto, série B, da empresa SRI Comércio, Prestação de Serviços e Recursos de Informação S/A, que atua no ramo da informática, a qual, abriu seu capital exatamente para se apropriar do benefício fiscal trazido pela Lei nº 8.248/91.
- c) A recorrente informou a opção pelo incentivo na página 41 da DIPJ, campo 03, como “aplicações em ações novas de empresas de informática”. O que ocorreu foi um mero erro de fato, totalmente escusável, por parte da pessoa responsável pelo preenchimento da DIPJ.
- d) Na DIPJ há a referência ao pagamento de R\$ 6.002,24, a título de aquisição de ações preferenciais de uma empresa de informática, estando comprovada a realização deste gasto.
- e) Ao regulamentar o art. 7º da Lei nº 8.248/93, o Decreto nº 792/1993 e o próprio RIR/94 inovaram, isto é, criaram um requisito novo para o limite de 1%: especificou/limitou que esse 1% se aplicaria ao imposto devido “em cada período-base de apuração”.
- f) Essa sutil inovação, em desrespeito ao princípio da legalidade, traz um aumento do IRPJ a pagar pela recorrente, uma vez que, ao invés de se basear em todo o ano calendário de 1997 (ou seja, nos quatro trimestre do ano), o limite de 1% se reserva ao 4º e último trimestre, diminuindo sensivelmente, a sua base de dedução, afastando-se gritantemente do dispositivo legal que lhe serviu de matriz.
- g) Requer-se que o limite de 1% seja aplicado sobre o montante devido de IRPJ em todo ano, e não sobre o quarto trimestre.
- h) O valor correto de IRPJ constante da DIPJ é de R\$ 203.557,82 e não de R\$ 195.211,09, como mencionou o acórdão recorrido.
- i) A DRJ, quando enfrentou a dedução do FINOR, incrementou o valor devido a título de IRPJ, ao levantar uma divergência havia entre a DIPJ e a DCTF. O valor de R\$ 28.173,11 destinado a FINOR não foi admitido totalmente pelo Fisco Federal, uma vez que R\$ 11.961,68 (resultado da diferença da DIPJ – R\$ 56.189,04; e da DCTF – R\$ 44.227,36) foi alocado para fins de pagamento “regular” do IRPJ.
- j) O acórdão realizou um imputação do pagamento, mas sem atentar para a exigência inafastável de um lançamento para constituir essa suposta diferença encontrada entre a DIPJ e a DCTF. Essa diferença somente poderia ser cobrada via auto de infração, e não através de um julgamento.
- k) A partir da constatação de que o crédito tributário foi constituído via acórdão, não é preciso nem gastar muitas palavras para se concluir pela sua total nulidade: ausência de notificação, erro na forma, incompetência da DRJ, cerceamento de defesa.

- l) Por fim, também deve ser invocada a decadência, pois, quando do julgamento do acórdão (04/05/2007), essa diferença levantada já estava completamente extinta pela decadência, tendo em vista que a pseudo dívida remonta ao quarto trimestre de 1997.
- m) Toda a quantia destinada ao FINOR deve servir como dedução do IRPJ, nos exatos termos requeridos na peça impugnatória.

Fato novo: nova dedução do IRPJ a título de investimento feito em projeto cinematográfico

- n) Por equívoco, deixou de ser invocado na peça impugnatória a dedução no IRPJ, a título de investimento de R\$ 12.000,00 no projeto cinematográfico "O Toque do Oboé".
- o) Segue em anexo, extrato bancário que comprova efetivamente a realização do depósito de R\$ 12.000,00 em favor de Imágica Produções Artísticas Ltda.. Ademais, junta-se cópia do "Boletim de Subscrição de Certificados de Investimento nº007".
- p) Na DIPJ/1997 este valor aparece corretamente no campo 2 da página 41 – atividade audiovisual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Primeiramente cumpre observar que a presente autuação foi motivada pela falta de localização de pagamento informado em DCTF.

O valor de IRPJ - Lucro Real Trimestral a ser informado na ficha de débitos da DCTF é o "Total do imposto líquido a pagar, apurado no período, antes de efetuadas as compensações", que é obtido através da seguinte forma:

LUCRO REAL x Alíquota de 15%

(+) Adicional

DEDUÇÕES

(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico

(-) Programa de Alimentação do Trabalhador

(-) Vale-Transporte

(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário

(-) Atividade Audiovisual

(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

(-) Redução e/ou Isenção do Imposto

(-) Redução por Reinvestimento

(-) Pesquisa e Desenvolvimento – Informática

(-) Aplic. em ações novas empr. de informática

(-) Imposto Pago no Exterior s/Lucros, Rendim. e Ganhos de Capital

(-) Imposto de Renda Retido na Fonte
(-) Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável
= TOTAL DO IMPOSTO LÍQUIDO A PAGAR, ANTES DE EFETUADAS AS
COMPENSAÇÕES

Assim, o valor que consta como débito em DCTF é aquele obtido após as deduções dos incentivos fiscais e do imposto de renda retido na fonte.

A recorrente não mencionou nenhum erro de preenchimento na DCTF em relação ao montante devido, afirmando apenas que o valor de R\$ 44.227,36 foi liquidado da seguinte maneira:

- R\$ 318,63: a recorrente sofreu retenção na fonte pagadora (órgãos públicos).
- R\$ 6.002,24: incentivo fiscal à informática (depósito realizado em favor da empresa SRI Comércio, Serviço e Recursos de Informação S/A), com fulcro na Lei nº 8.248/91.
- R\$ 28.173,11: destinação FINOR.
- R\$ 9.733,38: recolhimento comum, via Darf.

Por outro lado, a recorrente não apresentou qualquer justificativa para a divergência existente entre o valor do IRPJ a pagar antes das compensações constante da DCTF e da DIPJ, limitando-se a questionar a decisão da autoridade julgadora de 1ª instância de alocar parte do pagamento recolhido com o código 1800, no montante de R\$ 28.173,11, para quitar a diferença de R\$ 11.961,68, declarada a maior na DIPJ/1998.

Neste ponto, cumpre acolher em parte a arguição da recorrente, apenas para reconhecer a impossibilidade de alocação de parte do pagamento de R\$ 28.173,11, para quitar a diferença de R\$ 11.961,68, resultante do confronto entre os valores declarados na DCTF e na DIPJ./1998.

O valor de IRPJ devido, declarado na DIPJ/1998, constitui-se em confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84:

"Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do referido crédito.

§ 2º - Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º, do art. 7º, do Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Logo, no presente caso, a declaração na DIPJ/1998 seria instrumento bastante e suficiente a autorizar a conduta da autoridade administrativa de exigir os valores nela

declarados, sendo desnecessário qualquer procedimento administrativo para exigir débito declarado e não pago pelo contribuinte, decorrente de lançamento por homologação.

De mais a mais, como o débito foi declarado, não há que se falar em decadência, uma vez que o crédito tributário restou devidamente constituído.

Considerando-se definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para que a Fazenda Nacional cobre seu crédito.

Não consta dos autos prova de que a autoridade administrativa tenha cobrado anteriormente a diferença de R\$ 11.961,68, sendo que efetuou a alocação de parte do pagamento de R\$ 28.173,11, em 14/11/2005, conforme extrato de fls. 44 e 45. Nesta ocasião já havia decorrido mais de cinco anos do vencimento da obrigação tributária – 30/01/1998, estando o crédito tributário extinto pela prescrição no momento em que foi feita a alocação.

Por conseguinte, o valor alocado à crédito tributário já extinto por prescrição deve ser realocado ao crédito exigido no presente auto de infração, excluindo-se da tributação o valor de R\$ 11.961,68.

Passemos à análise dos limites de dedução dos incentivos previstos no art. 7º da Lei nº 8.248/91 (aplicações em ações novas de empresas de informática) e no art. 1º da Lei nº 8.685/93 (atividade audiovisual):

“Lei nº 8.248/91

Art. 7º As pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de dois anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.

Lei nº 8.685/93

Art.1º Até o exercício fiscal de 2010, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.”(nosso grifo)

No que diz respeito ao limite de dedução, a recorrente levanta os seguintes questionamentos: (i) o limite de 1% deve ser aplicado sobre o IRPJ devido nos quatro trimestres, e não somente sobre o 4º trimestre; (ii) o limite deve incidir sobre o valor do IRPJ devido mais o adicional – R\$ 203.557,82 – sem considerar as deduções anteriores com o programa de alimentação do trabalhador e com o vale transporte, no montante de R\$ 195.211,09, conforme a decisão de primeira instância.

No tocante à primeira questão não merece ser acolhida a argumentação da recorrente. O Decreto nº 792/1993 e o art. 457 do RIR/94 não inovaram ao explicitar que o limite de dedução é o imposto de renda devido em cada período de apuração. O imposto sobre a renda incide sobre as rendas e proventos auferidos em determinado período, que no ano calendário de 1997, poderia ser trimestral ou anual. Como a recorrente apurou o IRPJ trimestralmente, todos os limites de dedução referem-se apenas àquele período, não podendo os gastos incentivados efetuados no 4º trimestre influenciar fatos geradores anteriores.

Quanto à segunda questão, não há necessidade de enfrentá-la, uma vez que, ao considerarmos que o limite de 1% deve ser calculado sobre o imposto devido no 4º trimestre, apuramos que no máximo seria deduzível o valor de R\$ 2.035,57, em relação a cada tipo de incentivo.

Ao analisarmos os valores constantes da Ficha 08 da DIPJ/1998 (fls. 40), verificamos que os valores das linhas relativas à atividade audiovisual e à aplicação em ações novas de empresas de informática estão zerados.

Se deduzirmos o limite máximo dos dois incentivos e o IRRF retido por órgão público, o valor do imposto de renda a pagar ainda seria superior ao valor declarado na DCTF, conforme tabela abaixo:

LUCRO REAL x Alíquota de 15%	125.734,69
(+) Adicional	77.823,13
DEDUÇÕES	
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	2.060,00
(-) Vale-Transporte	6.286,73
(-) Atividade Audiovisual	2.035,57
(-) Aplic. em ações novas empr. de informática	2.035,57
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	138.572,62
(-) Retenção de IR por órgão público	449,43
Imposto de Renda a pagar	52.117,90

Por conseguinte, os elementos constantes dos autos não corroboram a afirmação da recorrente de que teria “liquidado (deduzido)” o valor declarado em DCTF – o imposto de renda a pagar antes das compensações - mediante a retenção na fonte pagadora de R\$ 318,63 e a dedução de R\$ 6.002,24 relativa ao incentivo previsto na Lei nº 8.248/1991. Em outras palavras, a recorrente não logrou demonstrar que o imposto de renda a pagar antes das compensações seria equivalente a R\$ 37.906,49 (44.227,36 – deduções e IRRF retido por órgão público), tendo havido erro no preenchimento da DCTF.

Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial, excluindo da exigência o valor de R\$ 11.961,68, pago pela recorrente e indevidamente alocado pela autoridade administrativa a crédito tributário já extinto por prescrição.

Sala das Sessões - DF, em 8 de dezembro de 2008


SELENE FERREIRA DE MORAES